

Art. 1º A Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

[...]

§ 2º A alteração por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata e deverá ser formalizada até o primeiro dia do mês que anteceder o usufruto. No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente deferidas.

[...]

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, em parcela única, na folha de pagamento seguinte, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período esteja compreendido no mesmo mês ou até o mês subsequente; ou

II - interrupção do usufruto de férias.

§ 6º Na alteração por necessidade do serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos neste artigo.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 14 e parágrafo único do art. 19 da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 319, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta o procedimento administrativo na instrução dos processos de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando que, conforme o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quanto ao seu funcionamento administrativo, financeiro e orçamentário, deve ser compreendida como sistema, no qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona como órgão central;

considerando a necessária padronização dos procedimentos de instrução nos processos de provimento e vacância dos cargos de Desembargador do Trabalho;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3851-85.2021.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Os processos administrativos que tratam de provimento de cargo de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - informação da unidade técnica comunicando a existência da vaga à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho;

II - cópia do Decreto de aposentadoria do cargo a ser preenchido, publicado no Diário Oficial da União, ou documento que indique a origem da vaga;

III - edital de convocação dos candidatos para habilitação ao preenchimento do cargo, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

IV – declaração do Juiz do Trabalho Titular mais antigo de que não deseja concorrer à vaga

, quando o provimento do cargo de Desembargador do Trabalho ocorrer pelo critério de antiguidade;

V - cópia de ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público comunicando a vacância do cargo e solicitando a indicação da lista sêxtupla, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional;

VI - ofício do Presidente da OAB ou do Procurador-Geral da República encaminhando a lista sêxtupla ao Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional, contendo a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o ingresso no cargo ou justificando sua eventual dispensa;

VII - lista de antiguidade atualizada dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho do Tribunal, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

VIII - documento expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, com a deliberação do colegiado, para provimento de vaga, observando-se os seguintes requisitos:

a) a indicação de candidato, quando o provimento for pelo critério de antiguidade, ou

b) a eleição de lista tríplice, quando o provimento for pelo critério de merecimento, consignará expressamente o número de votos válidos recebidos pelos indicados em cada escrutínio;

IX - certidão ou declaração expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho informando o cumprimento das exigências do inciso II do art. 93 da Constituição Federal;

X - currículos atualizados dos candidatos indicados;

XI - cópias legíveis de documento de identificação que comprove a data de nascimento, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Título de Eleitor de todos os candidatos;

XII - ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho encaminhando os autos;

XIII - outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho deverá seguir a ordem de apresentação dos incisos do artigo 1º.

Art. 2º Os processos administrativos que tratam de aposentadoria de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento do magistrado interessado dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, solicitando o processamento e envio do pedido de aposentadoria à Presidência da República, em se tratando de aposentadoria voluntária;

II - requerimento do magistrado interessado dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a concessão da respectiva aposentadoria voluntária;

III – indicação expressa no ofício de encaminhamento dos autos para o CSJT quanto à regra de aposentadoria a que faz jus o magistrado interessado e, caso tenha implementado mais de uma regra, a opção do magistrado sobre a respectiva aposentadoria, em se tratando de aposentadoria voluntária;

IV - laudo médico, homologado por junta médica oficial, no caso de aposentadoria por invalidez;

V - cópia legível de documento de identificação que comprove a data de nascimento do magistrado;

VI - declaração quanto a eventual acumulação de cargo, emprego, função pública ou aposentadoria por regime próprio de previdência;

VII – cópia legível da autorização de acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física;

VIII - declaração do interessado ou da instituição bancária de que a conta pela qual perceberá os proventos de aposentadoria é de natureza individual, tendo em vista não ser admitida a utilização de conta conjunta para esse fim;

IX - declaração do interessado de que não está respondendo a processo administrativo disciplinar, visto que somente poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade, se for o caso;

X - certidão de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

XI - certidão de tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, referentes ao tempo de serviço prestado a órgãos públicos;

XII - mapa de tempo de serviço, sem rasuras, contendo os seguintes dados:

a) nome legível do magistrado;

b) cargo ocupado na data do evento;

c) o tempo de contribuição atualizado;

d) licenças lançadas nas respectivas colunas com os fundamentos legais;

e) discriminação, ano a ano, do tempo de serviço;

f) discriminação do tempo de serviço averbado e a respectiva natureza jurídica, bem como a indicação dos períodos desconsiderados, quando for o caso;

g) fundamento legal e o respectivo período, na hipótese de tempo de serviço contado em dobro, se adquirido antes da edição da Lei Complementar nº 35/79;

h) no caso de disponibilidade, a data de início e de término;

i) data de implementação de cada um dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária;

j) data de expedição e assinatura do responsável;

XIII - informação do Tribunal Regional do Trabalho, detalhando os cargos ocupados no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanhada das cópias das publicações dos atos de nomeação para os respectivos cargos da carreira da magistratura trabalhista;

XIV – outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho deverá seguir a ordem de apresentação dos incisos do artigo 2º.

Art. 3º O teor dos processos que tratam de provimento e vacância de cargo de Desembargador do Trabalho deverá ser encaminhado por meio de cópia eletrônica, em padrão Portable Document Format (PDF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visando sua posterior remessa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - o arquivo deverá ser digitalizado em monocromático (preto e branco), resolução 300 pontos por polegada (dpi), no máximo, com opção de reconhecimento ótico de caracteres (OCR) ativada;

II - caso o tamanho do arquivo ultrapasse o limite estipulado para envio eletrônico, o arquivo deverá ser dividido para que seja viável a remessa pelo sistema;

III – na hipótese de envio do processo em partes, os anexos deverão ser numerados de forma a indicar a ordem dos documentos anexados nos autos do processo.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do CSJT.

Art. 5º Revoga-se a Recomendação CSJT nº 20, de 3/7/2008 e as demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 320, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 218, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito do da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando os relatos dos Tribunais Regionais do Trabalho constantes nos autos do Processo Cumprdec-26802-88.2015.4.90.0000, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Resolução CSJT nº 218/2018;

considerando os termos do Decreto nº 9.656/2018, que altera o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

considerando os termos da Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão; e

considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-26802-88.2015.4.90.0000,